

anno, relativo a decisão que dera, em consulta do Chefe da Policia dessa Provincia, sobre dever o Cidadão Pedro Ferreira Mendes reassumir o exercicio do cargo de Subdelegado da Cidade de Tefé que deixára por ter sido nomeado para o lugar de Promotor da Comarca de Solimões de que posteriormente fôra exonerado, Manda o mesmo Augusto Senhor responder-lhe, para sua intelligencia e devida execução, que dando-se por sua propria natureza incompatibilidade manifesta entre aquellos dous empregos, e seguindo-se da aceitação de um forçosamente renuncia tacita de outro, não pôde ser approvedo o acto de V. Ex., chamando o mencionado individuo a exercer as funcções de Subdelegado, que só assumirá regularmente com nova nomeação, se assim convier ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 500.—FAZENDA.—Circular de 31 de Outubro de 1861.

Roupas de crianças se devem considerar nas Alfandegas as que se destinão a individuos até 7 annos de idade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade da decisão dada nesta data á Alfandega da Côte, para que o fação constar aos Inspectores das demais Alfandegas, que devem ser consideradas roupas de crianças, sujeitas aos direitos do art. 686 da Tarifa, aquellas que pelo seu tamanho, emboça no córte ou fórma imitem as de homem, possão ser destinadas a individuos até 7 annos de idade; deixando á pericia dos Empregados, com os recursos ordinarios, distinguir pelo tamanho das roupas a idade presu-
mida.

José Maria da Silva Paranhos.
